

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97

n. 043

São Paulo

sexta-feira, 6 de março de 1987

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 26.842, DE 5 DE MARÇO DE 1987

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24/75 e aprova Ajuste SINIEF

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM 1/87, 5/87, 8/87 e 9/87, celebrados em Brasília, DF, em 24 de fevereiro de 1987, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 1987, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Fica aprovado o Ajuste SINIEF 1/87, celebrado em Brasília, DF, em 24 de fevereiro de 1987, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 1987, é reproduzido em anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de março de 1987.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupero,

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de março de 1987.

CONVÊNIO ICM 01/87

Altera o benefício fiscal concedido à sacaria de juta

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 45.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de fevereiro de 1987, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — O crédito presumido do ICM, concedido pela Cláusula primeira do Convênio ICM 7/76, de 18 de março de 1976, será de 50% do valor do imposto devido, no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 1987 e de 25% do mesmo valor, durante o segundo semestre de 1987, ficando extinto a partir de 01 de janeiro de 1988.

CLÁUSULA SEGUNDA — Fica revogado o Convênio ICM 08/84, de 8 de maio de 1984.

CLÁUSULA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1987.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1987.

CONVÊNIO ICM 05/87

Altera a Cláusula segunda do Convênio AE 7/71, de 05 de maio de 1971 e dá outras providências

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 45.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de fevereiro de 1987, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 6 de março — Sexta-feira

8h30	Assessor Especial.
9h30	Coordenador de Imprensa.
10h30	Assessor Chefe do Assessoria Técnico-Legislativa — ATL.
11h	Assessor Jurídico.
12h	Entrega de ambulâncias às santas casas e hospitais beneficentes — PB.
15h30	Despachos Administrativos.
16h30	Coordenador de Comunicações.
17h30	Chefe da Casa Militar.
18h	Secretário de Economia e Planejamento.

Seção I

Esta edição de 48 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.	5	Concursos.	24
Universidades.	18	Assembléia Legislativa.	45
Ministério Público.	19	Diário dos Municípios.	46
Tribunal de Contas.	20	Prefeituras.	46
Editais.	21	Boletim Federal.	48

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Cláusula segunda do Convênio AE 7/71, de 5 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA - Além das hipóteses previstas na Cláusula anterior é permitida a transferência de crédito para estabelecimentos situados na mesma Unidade da Federação, fornecedores de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, utilizados na industrialização de seus produtos, e de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados à integração no ativo fixo, a título de pagamento das respectivas aquisições, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor das operações.”

CLÁUSULA SEGUNDA - Os Estados que implementaram os dispositivos do Convênio AE 7/71, de 5 de maio de 1971, ficam autorizados a revogar, em suas legislações, as disposições baseadas nas cláusulas 3.ª, 6.ª e 7.ª, do referido Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1987.

CONVÊNIO ICM 08/87

Autoriza os Estados que indica a conceder prorrogação de prazo de recolhimento na exportação de algodão em pluma

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 45.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de fevereiro de 1987, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA - Ficam os Estados indicados autorizados a conceder até 120 (cento e vinte) dias para o recolhimento do ICM incidente sobre a exportação de algodão em pluma, respeitadas as quantidades aqui estabelecidas:

Bahia	trinta mil toneladas
Minas Gerais	vinete mil toneladas
Goiás	vinete mil toneladas
Paraná	cinquenta mil toneladas
São Paulo	trinta mil toneladas

CLÁUSULA SEGUNDA - Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1987.

CONVÊNIO ICM 09/87

Dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo nas saídas de veículos automotores vinculados à implementação do programa “Ruas em Paz”

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 45.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de fevereiro de 1987, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica reduzida, até 31 de dezembro de 1987, em 94,118% (noventa e quatro inteiros e cento e dezoito milésimos por cento), a base de cálculo do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias nas saídas de veículos automotores promovidas pelos estabelecimentos fabricantes, e vinculados à implementação do programa “Ruas em Paz”, instituído pelo Decreto Federal n.º 91.538, de 16 de agosto de 1985.

Parágrafo único — Fica o benefício previsto neste Convênio condicionado a:

1 — aquisição dos veículos diretamente dos fabricantes pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Justiça, que os destinará, por doação, a órgãos da segurança pública das unidades Federadas;

2 — aplicação da redução da alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados, prevista no Decreto n.º 94.052 de 23 de fevereiro de 1987.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília-DF., 24 de fevereiro de 1987.

AJUSTE SINIEF 01/87

Altera a redação do artigo 40 do Convênio de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 45.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 24 de fevereiro de 1987, resolvem celebrar o seguinte

Ajuste SINIEF

CLÁUSULA PRIMEIRA — O artigo 40 do Convênio de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 40 — Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal para simples faturamento, com lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, vedado o destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 1.º — Na hipótese deste artigo, o Imposto sobre Produtos Industrializados será destacado antecipadamente pelo vendedor por ocasião da venda e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2.º — No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída global ou parcial, das mercadorias, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, indicando se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, “Remessa — Entrega Futura”, bem como número, data e valor da operação da Nota relativa ao simples faturamento.

§ 3.º — No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida Nota Fiscal:

1 — pelo adquirente originário:

com destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;

2 — pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”, número, série e subsérie e data da Nota Fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, “Remessa Simbólica — Venda à Ordem”, número, série e subsérie da Nota Fiscal prevista na alínea anterior.

§ 4.º — Provado, em qualquer caso, que a venda se desfez antes da saída das mercadorias e que o comprador estornou o crédito correspondente à compra, poderá o vendedor requerer a compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

CLÁUSULA SEGUNDA — Este ajuste entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 24 de fevereiro de 1987.

MINISTRO DA FAZENDA	<i>p/ Dilson Funaro</i>
ACRE	<i>p/ Adalberto Ferreira da Silva</i>
ALAGOAS	<i>Aloísio Barroso</i>
AMAZONAS	<i>Ozias Monteiro Rodrigues</i>
BAHIA	<i>Luiz Alberto Brasil de Souza</i>
CEARÁ	<i>Vladimir Spinelli Chagas</i>
DISTRITO FEDERAL	<i>Marco Aurélio Martins Araújo</i>
ESPIRITO SANTO	<i>Almir do Carmo</i>
GOIÁS	<i>Eurípedes Ferreira dos Santos</i>
MARANHÃO	<i>Nelson José Nagem Frota</i>
MATO GROSSO	<i>Antonio César Soares da Silva</i>
MATO GROSSO DO SUL	<i>Mauro Wasilewski</i>
MINAS GERAIS	<i>p/ Evandro de Pádua Abreu</i>
PARÁ	<i>Roberto da Costa Ferreira</i>
PARAIBA	<i>p/ Zélice Pereira de Moraes</i>
PARANÁ	<i>Geraldo Augusto Hauer</i>
PERNAMBUCO	<i>Antonio Carlos Bastos Monteiro</i>
PIAUI	<i>José Harold de Arêa Matos</i>
RIO DE JANEIRO	<i>Shirley Oliveira Pinto</i>
RIO GRANDE DO NORTE	<i>Haroldo de Sá Bezerra</i>
RIO GRANDE DO SUL	<i>José Hipólito Machado de Campos</i>
RONDÔNIA	<i>Floriano de Oliveira e Silva</i>
SANTA CATARINA	<i>p/ Nelson Amâncio Madalena</i>
SÃO PAULO	<i>p/ Marcos Giannetti da Fonseca</i>
SERGIPE	<i>p/ Osvaldo do Espírito Santo</i>

DECRETO N.º 26.843, DE 5 DE MARÇO DE 1987

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento de diversos órgãos, visando ao atendimento de juros da Dívida Contratada e Subscrição de Ações

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 5.º, da Lei n.º 5.403, de 4 de dezembro de 1986,